



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.564, DE 2009

(Dos Srs. Ana Arraes e Vital do Rêgo Filho)

Susta a aplicação do inciso V da Carta-Circular nº 3.295, de 1º de fevereiro de 2008, do Departamento de Normas do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do inciso V da Carta-Circular 3.295, de 1º de fevereiro de 2008, do Departamento de Normas do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil.

Art. 2º As tarifas eventualmente cobradas dos consumidores a partir da data de publicação da Carta-Circular de que se trata, até a data de entrada em vigor deste decreto legislativo, deverão ser restituídas.

§1 As instituições terão o prazo de até trinta dias corridos, contados da data de publicação oficial deste decreto legislativo para deixar disponível a restituição devida aos consumidores.

§2 O consumidor deverá ser comunicado, em até quinze dias corridos apurados na forma do §1º, por meio de correspondência com aviso de recebimento, da existência de crédito a seu favor que lhe deverá ser restituído mediante crédito em conta, ou numerário, neste último caso, na agência em que efetuou o pagamento, ou outro local ou dependência mais cômodo ao cliente.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a Tarifa de Liquidação Antecipada não vem de hoje e, supostamente, a solução foi dada com as medidas resultantes do Grupo de Trabalho instituído nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

A questão tomou corpo com a edição, pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), da Resolução 3.401, de 06 de setembro de 2006. Em seu artigo 2º, uma redação nada convencional fazia sugestão à possibilidade de cobrança de uma tarifa daqueles que pretendessem pagar antecipadamente os empréstimos.

Como é de conhecimento daqueles que lidam com o Código de Defesa do Consumidor, o §2º do art. 52, em sua Seção II, que trata “Das Cláusulas Abusivas”, assegura ao consumidor que adquire produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento a “liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais

acréscimos”.

A este respeito, esta casa apreciou o Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2007, que visava a sustar os efeitos do referido artigo 2º da Resolução 3.401, de 2006. A proposição foi aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, mas, devido a aprovação de novas regras que revogaram a aplicação do artigo em discussão, foi apresentado requerimento no sentido de arquivar a matéria.

Contudo, embora as regras para o desconto nos juros das operações de pagamento antes do prazo tenham sido estabelecidas a contento e, adicionalmente, a tarifa em apreço tenha sido proibida, o Banco Central, mais especificamente o Departamento de Normas do Sistema Financeiro, julgou deter poderes exorbitantes ao da lei.

Aquele órgão do Banco Central editou a Carta-Circular 3.295, de 1º de fevereiro de 2008, que, em seu inciso V (reproduzida abaixo), garante a possibilidade de cobrança da tarifa de liquidação antecipada para aquelas operações firmadas anteriormente a 6 de setembro de 2006.

V - as instituições que detenham operações firmadas antes da vigência da Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, cujos contratos prevejam a cobrança de tarifa por liquidação antecipada, devem dar continuidade à divulgação da mencionada tarifa, para cumprimento das condições pactuadas. (inciso V da Carta-Circular 3.295, de 1º de fevereiro de 2008)

Alertado por esta Comissão, por meio do Of. nº 243/2008-P, de 12 de junho de 2008, o Banco Central levou quase seis meses para se pronunciar, de forma evasiva no que se refere à fundamentação legal, no sentido de que pretendia manter o seu entendimento inicial.

Dessa maneira, só nos resta sustar a aplicação do citado dispositivo infra-legal, com o objetivo de restaurar as determinações do CDC.

Novamente, reproduzimos o que menciona o nobre Deputado Chico Alencar na justificação do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2007, quando declara que “população pode contar com este Congresso Nacional que não irá eivar-se da responsabilidade constitucional de conter o desvio à delegação legislativa atribuída ao Poder Executivo”, numa clara menção ao disposto no inciso V

do artigo 49 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2009.

Deputada **ANA ARRAES**
PSB/PE

Deputado **VITAL DO RÊGO FILHO**
PMDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....
.....

CARTA-CIRCULAR 3.295 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Esclarece acerca das disposições das Resoluções nºs 3.516 e 3.518 e da Circular nº 3.371, todas de 2007.

Em face de dúvidas suscitadas por instituições do mercado financeiro relativamente às disposições das Resoluções nºs 3.516 e 3.518, bem como da Circular nº 3.371, todas de 6 de dezembro de 2007, esclarecemos que:

I - para apuração da taxa equivalente de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 3.516, de 2007, deve ser utilizada a Taxa Selic mais recente disponível no dia da amortização ou da liquidação antecipada;

II - para o atendimento ao disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 3.516, de 2007, a cláusula contratual específica deve explicitar as regras para cálculo da taxa de desconto constantes dos incisos I e II do citado artigo;

III - nas operações de crédito e de arrendamento mercantil, o ressarcimento de despesas admitido no art. 1º, parágrafo único, inciso III, da Resolução nº 3.518, de 2007, refere-se exclusivamente a despesas relativas a serviços prestados por terceiros com aquiescência do cliente, expressamente previstas no contrato firmado;

IV - para fins do cumprimento das disposições da Resolução nº 3.518, de 2007, relativas ao fornecimento de extrato de contas de depósitos à vista e de depósitos de poupança, o extrato para um período - "EXTRATO movimento" previsto na Tabela I anexa à Circular nº 3.371, de 2007 - deve abranger a movimentação do mês ou de meses anteriores

ao mês em curso, não havendo impedimento a que o extrato relativo à movimentação do mês - "EXTRATO mês" referido na mencionada Tabela - contenha informações sobre o mês anterior;

V - as instituições que detenham operações firmadas antes da vigência da Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, cujos contratos prevejam a cobrança de tarifa por liquidação antecipada, devem dar continuidade à divulgação da mencionada tarifa, para cumprimento das condições pactuadas.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.
Departamento de Normas do Sistema Financeiro
Sergio Odilon dos Anjos Chefe Substituto

RESOLUÇÃO 3.401 DE 6 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a quitação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil, a cobrança de tarifas nessas operações, bem como sobre a obrigatoriedade de fornecimento de informações cadastrais.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 5 de setembro de 2006, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VIII e IX, da referida lei, e na Lei 6.099, de 12 de setembro de 1974, alterada pela Lei 7.132, de 26 de outubro de 1983, RESOLVE U:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil devem garantir a quitação antecipada de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição da espécie.

§ 1º As condições da nova operação devem ser negociadas entre a instituição que efetivará a transferência referida no caput e o mutuário da operação original.

§ 2º Os custos relacionados à transferência de recursos para a quitação da operação não podem ser repassados pela instituição ao mutuário.

§ 3º O Banco Central do Brasil divulgará os procedimentos necessários à transferência referida no caput.

Art. 2º O valor máximo, em reais, da tarifa eventualmente cobrada em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito ou de arrendamento mercantil deve ser estabelecido no ato da contratação da operação, bem como constar de cláusula contratual específica, juntamente com as demais informações necessárias e suficientes para possibilitar o cálculo do valor a ser cobrado ao longo do prazo de amortização contratual. Parágrafo único. O valor da tarifa de que trata este artigo deve guardar relação direta e linear com o prazo de amortização remanescente e com a parcela não amortizada do principal, no

caso de liquidação antecipada total, ou com o prazo de amortização remanescente e com o montante liquidado antecipadamente, no caso de liquidação antecipada parcial, em ambos os casos apurados na data em que ocorrer a liquidação antecipada.

Art. 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem fornecer a terceiros, quando formalmente autorizados por seus clientes, as informações cadastrais a eles relativas, de que trata a Resolução 2.835, de 30 de maio de 2001.

Art. 4º Em consequência do disposto no art. 3º, fica alterado o art. 1º da Resolução 2.835, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem fornecer a seus clientes, quando por esses solicitado, informações cadastrais a eles relativas.

§ 1º As informações cadastrais referidas no caput devem:

I - ser prestadas no prazo máximo de quinze dias contados da data da solicitação, com base em dados relativos, no mínimo, aos doze meses imediatamente anteriores àquela data;

II referir-se ao histórico da totalidade das operações contratadas com o cliente, registradas até o dia útil anterior ao da solicitação;

III compreender:

a) os dados do cliente, nos termos estabelecidos no art. 1º, inciso I, da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002;

b) o saldo médio mensal mantido em conta-corrente;

c) o histórico das operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil, contendo a data da contratação, o valor transacionado e as datas de vencimentos e dos respectivos pagamentos;

d) o saldo médio mensal das aplicações financeiras e das demais modalidades de investimento mantidas na instituição ou por ela administradas.

§ 2º As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas a terceiros, desde que formalmente autorizado, caso a caso, pelo cliente." (NR)

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2006. Henrique de Campos Meirelles Presidente

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL
.....

Seção II
Das Cláusulas Abusivas
.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

** § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.*

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO